

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DO TCEPR: POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Sandra Aparecida Pael Ribas
Vinícius Rodrigues Lopes

Consultores jurídicos do Poder Judiciário do Paraná.

1. RELATÓRIO¹

Pelo Acórdão nº 487/2021, do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná (TCEPR), proferido nos autos nº 17967/21, foi determinado que o Tribunal de Justiça (TJPR) elaborasse, no prazo de 90 dias, um plano de ação contendo medidas a serem adotadas no referido documento, bem como a especificação dos responsáveis e dos prazos para execução. As recomendações foram propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em relatório cujo objetivo consistiu em avaliar o grau de preparação da Secretaria de Estado da Saúde (Sesa), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest) e do TJPR para contribuir para a implementação da Agenda 2030 no Estado do Paraná, com destaque para os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos Objetivos

¹ Este estudo foi elaborado no âmbito da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Paraná, e serviu de base para impugnação (processo nº 194661/2021) às recomendações contidas no Acórdão nº 487/2021-TCPR (Tribunal Pleno). Em decisão monocrática proferida no dia 3 de maio de 2021 pelo conselheiro Nestor Batista, foi concedido efeito suspensivo ao procedimento, até a decisão final da impugnação.

de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS).

O objetivo geral da auditoria foi “analisar o grau de preparação dos órgãos selecionados para contribuir para a implementação da Agenda 2030 no Paraná, destacando os desafios e oportunidades setoriais a partir de uma perspectiva integrada dos ODS”. Já o objetivo específico foi “revisar o planejamento plurianual das ações dos órgãos selecionados para verificar o alinhamento de suas metas e indicadores aos ODS”. Ainda em relação ao objetivo específico da auditoria, segundo consta desse documento, os auditores do TCEPR, com foco em 2020, revisaram as iniciativas propostas pelos órgãos no Plano Plurianual 2020-2023, para verificar o alinhamento de suas metas e indicadores aos ODS, “com base na metodologia experimental elaborada pela 3ª Inspeção”, com a seguinte questão e sub-questões orientadoras dos trabalhos:

Em que medida as iniciativas dos programas executados pelos órgãos selecionados estão alinhadas e contribuem para a implementação dos ODS no Paraná?

- i) Qual o grau de aderência das iniciativas às metas de cada um dos 17 ODS?
- ii) Em que medida os indicadores dos programas têm consistência para medir progresso nas metas ODS e estão alinhados com os indicadores ODS (globais, nacionais e regionais)?

As recomendações destinadas ao Tribunal de Justiça e homologadas no referido acórdão foram as seguintes:

I. Diante das oportunidades de aprimoramento no alinhamento das iniciativas e dos indicadores do TJPR às metas e indicadores ODS, em face das dificuldades no aferimento da contribuição do TJPR para a implementação dos ODS no Estado a partir da caracterização das iniciativas do PPA; da falta de clareza no planejamento intersetorial de iniciativas transversais; da desconexão entre as metas das iniciativas e as metas dos ODS; e da ausência de indicadores para o acompanhamento dos ODS nos principais instrumentos de planejamento das ações do TJPR, situação que não favorece a implementação da Agenda 2030 no Estado do Paraná prevista no Decreto nº 1.482/2019, não está de acordo com as boas práticas de alinhamento do PPA à Agenda 2030 observadas no conjunto dos Estados brasileiros e no Distrito Federal e não favorece a internalização dos ODS proposta pelo Conselho Nacional de Justiça; em razão de deficiências na caracterização das iniciativas do PPA para fins de identificação dos objetivos que concorrem

para a persecução dos ODS; da incipiência da internalização dos ODS e na documentação das ações que contribuem para o atingimento dos ODS, para acompanhamento; da carência de robustez na formulação de metas no PPA e de aproximação às metas dos ODS; e da insuficiência de indicadores acompanhados e comparáveis, para monitorar os progressos na implementação da Agenda 2030 no Estado, a despeito da concentração de informações relevantes para tanto nos processos judiciais; o que gera dificuldades na persecução das metas ODS no Estado e impossibilidade de implementação da Agenda 2030 no curto prazo, recomendar que:

- a) Aprimore a caracterização das iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS.
- b) Adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários.

II. Determinar a elaboração de um Plano de Ação, no prazo de 90 dias, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis, bem como os prazos para execução.

Diante das recomendações homologadas no Acórdão nº 487/2021, do Tribunal Pleno, passa-se analisar a possibilidade de impugnação, com fulcro no art. 267-B², *caput* e seus parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e de pedido de concessão de efeito suspensivo em face do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação (§ 3º do art. 267-B c/c § 1º do art. 489³).

2 Art. 267-B. Caberá impugnação à homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de dez dias contado da comunicação eletrônica do acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. § 1º A impugnação à homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. § 2º A impugnação à homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à impugnação. § 3º A impugnação à homologação seguirá o rito do recurso de agravo, no que for cabível.

3 Art. 489. Cabe recurso de agravo, no prazo de dez dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do conselheiro, do auditor ou do presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de recurso administrativo e embargos de liquidação. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

2. SOBRE AS RAZÕES DE REFORMA DO JULGADO

2.1. A Resolução nº 325/2020-CNJ, base normativa aplicável aos Tribunais de Justiça para o cumprimento da Agenda 2030

Inegavelmente, as metas e os indicadores previstos na Agenda 2030 da ONU possuem aplicação direta voltada ao Poder Executivo, órgão responsável pela realização ativa de políticas públicas e sociais de interesse geral e coletivo. Nesse sentido, a aplicação direta de tais metas e indicadores ao Poder Judiciário não se mostra possível, porquanto deve ser adaptada e transposta aos desafios específicos do referido Poder, relativos à sua função e à sua área constitucional de atuação. É dizer: há matérias típicas de Poder Judiciário, para as quais se impõe tratamento específico no âmbito da Agenda 2030.

Atento a tal necessidade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020, que pretende justamente internalizar no âmbito do Poder Judiciário nacional as metas e os indicadores da Agenda 2030, com as necessárias adaptações e especificações. Na proposição do referido ato normativo, o senhor ministro Dias Toffoli, na Presidência do Conselho Nacional de Justiça, expôs em seu voto o longo e específico processo de elaboração da norma, no qual foram levadas em consideração as especificidades dos ramos da Justiça e a segmentação dos desafios:

O processo de formulação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 ocorreu de forma participativa e democrática, por meio da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, que conta com a representação de todos os órgãos do Judiciário. Nesse sentido, foi possível verificar as especificidades dos ramos de Justiça, inclusive estabelecendo desafios próprios para cada um dos segmentos. Ressalta-se que houve também uma consulta pública, a fim de identificar o que a sociedade espera do Judiciário para os próximos seis anos.

Em seu art. 3º, § 2º, a mencionada Resolução estabelece, de forma cogente:

Na elaboração dos seus planos estratégicos, os tribunais e conselhos

deverão se pautar pelas diretrizes estabelecidas em resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ para concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, e, no que couber, pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, conforme correlação apresentada no Anexo III desta Resolução.

O art. 12, por sua vez, faz constar que “as metas nacionais do Poder Judiciário serão elaboradas, prioritariamente, a partir dos indicadores relacionados a cada um dos macrodesafios de que trata o Anexo II desta Resolução”. E mais: “A formulação das metas nacionais é regulamentada por ato do Presidente do CNJ (§ 1º)”; e “as metas nacionais e as metas específicas poderão ser de natureza processual ou de gestão administrativa (§ 2º).

De fato, nos Anexos II e III da Resolução nº 325, constam os macrodesafios ao Poder Judiciário, metas específicas e absolutamente adequadas, concebidas em razão da necessidade de especificação e correlação à natureza íntima da administração judiciária, seja em relação à função judicante, seja em relação à função administrativa de gestão do referido Poder. Em especial no Anexo II, o Conselho Nacional de Justiça transpõe, adapta, converte, no que cabível, as metas da Agenda 2030 às funções típicas do Poder Judiciário. Trata-se, a toda evidência, de determinação amparada em estudos prévios que foram capazes de correlacionar, com inegável brilhantismo, as metas universais à realidade singular do referido Poder.

Há, inclusive, prazo específico para o alinhamento dos planos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário ao conteúdo temático dos macrodesafios e às diretrizes específicas constantes da Resolução nº 325/2020. Assim, a correlação às metas e aos indicadores da Agenda 2030 no que pertine ao Poder Judiciário é absolutamente estrita e deve ser determinada por atos típicos do CNJ no exercício constitucional do regular controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como de seu planejamento e gestão estratégica (art. 103-B, § 4º, da CR88).

Sobre isso, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as resoluções do CNJ apresentam caráter normativo primário, “dado que arranca[m] diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã” (ADC nº 12, relator: ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 20/8/2008 - DJe. 18/12/2009). Nesses

termos, a aplicação direta das metas e dos indicadores extraídos da Agenda 2030, sem nenhum anteparo normativo, não guarda a imprescindível correlação temática à função jurisdicional, merecendo ser revisada a recomendação em análise, porque especificamente aplicável a Resolução nº 325/2020-CNJ, ato normativo que deve ser observado pelos órgãos jurisdicionais pátrios.

Quanto ao Decreto Estadual nº 1.481/2020, editado pelo governador do Estado, não consiste em ato normativo que determine ao Poder Judiciário do Paraná a aplicação direta das metas e dos indicadores da Agenda 2030. Referido decreto cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Paraná (Cedes), órgão colegiado de assessoramento e apoio estratégico do governador do Estado (art. 1º). Quanto ao Poder Judiciário, limita-se a prever a sua participação como convidado no referido Conselho. Em suma, o aludido decreto aplica-se cogentemente apenas ao Poder Executivo.

Por fim, o Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019, do corregedor nacional da Justiça, é aplicável às corregedorias do Poder Judiciário, e determina a indexação de procedimentos aos ODS, sem, contudo, ter abrangência ou densidade normativa para justificar a recomendação constante do acórdão. Não há, no referido ato, determinação que imponha ao Poder Judiciário a internalização de metas e indicadores da Agenda 2030 na forma da recomendação.

As determinações constantes do Provimento nº 85, inclusive, são cumpridas pelo Tribunal de Justiça, em especial o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, cuja instalação contou com a presença da conselheira do CNJ Maria Tereza Uille Gomes, que referiu: “O Paraná é o primeiro Estado em que os quatro segmentos da Justiça estão unidos neste propósito. É a primeira experiência do mundo como forma de institucionalizar a Agenda 2030. O espaço permite que o Judiciário se abra para o diálogo e pense em soluções”.⁴

4 Extraído de: <https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-assinna-acordo-de-cooperacao-para-implantar-laboratorios-de-inovacao/18319>.

Por todos esses fundamentos, a base normativa que fundamenta o APA nº 15.079 foi superada, porque superveniente a Resolução nº 325/2020-CNJ, ato que agora regulamenta a internalização dos ODS, metas e indicadores, de forma cogente, no âmbito do Poder Judiciário, e que extrai sua força normativa diretamente do texto constitucional.

2.2. A inadequação da metodologia aplicada para verificar o alinhamento de políticas públicas relativas aos ODS pelo TJPR

Conforme consta na APA nº 15.079, a 3ª Inspeção reconhece que a metodologia para verificar o alinhamento de políticas públicas aos ODS e suas metas é experimental, e “que a metodologia de alinhamento com foco no PPA talvez não seja a mais adequada para aplicação no caso do TJPR, cujas ações finalísticas estão pulverizadas em sua estrutura descentralizada e em programas e projetos específicos de unidades, grupos ou associações ligados ao sistema de Justiça.”

Os tópicos desenvolvidos a seguir evidenciam que, na prática, a metodologia adotada na inspeção realizada pelo TCEPR, especificamente em relação ao TJPR, não se mostrou adequada diante da impossibilidade de adoção das metas e indicadores ODS, uma vez que o atingimento das metas propostas envolve áreas sobre as quais o Judiciário estadual não possui domínio, ingerência ou até mesmo atuação direta.

As metas e os indicadores previstos na Agenda 2030 são genéricos e abrangentes, e, por dependerem diretamente da atuação do Poder Executivo para a sua realização, a inclusão de indicadores para o monitoramento dessas metas é impraticável no que se relaciona ao Poder Judiciário do Estado. De fato, as metas dos ODS estão vinculadas, substancialmente, às políticas públicas a serem definidas e implementadas pelo Poder Executivo do Estado, sendo a contribuição do TJPR parcial e limitada ao âmbito de suas competências constitucionais relativas às soluções de conflitos.

Assim, o TJPR, isoladamente, não pode ser responsabiliza-

do pela evolução e pelo alcance de indicadores ODS globais e que envolvem diversos outros critérios e atuações de políticas públicas a serem definidas e implementadas pelo Poder Executivo, visto que apenas poderia auxiliar, colaborar indiretamente ou apoiar no estabelecimento de algumas metas, em hipóteses bastante restritas, conforme será detalhado adiante.

Ademais, vários indicadores da Agenda 2030 ainda estão em fase de construção, não possuindo fórmula de cálculo definida e dados disponíveis para monitoramento, ou não se aplicam ao Brasil, fato que inviabiliza sua adoção nas iniciativas do TJPR a serem registradas no PPA. Além disso, a Resolução do CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelece, em seu artigo 3º, § 2º, a obrigatoriedade de vinculação dos planejamentos estratégicos dos Tribunais aos ODS, havendo, portanto, um descompasso temporal entre o PPA (2020-2023) e a elaboração do Plano Estratégico do Poder Judiciário (2021-2026/CNJ), propiciando que o PPA somente seja atualizado pelo Tribunal após a conclusão do Plano Estratégico.

2.3. As metas e os indicadores dos ODS

A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Uma breve análise dos ODS aponta para a vinculação com diversos programas e projetos realizados no âmbito do TJPR, relacionados à atividade fim ou não. O TJPR já se manifestou, listando e apresentando documentos com as iniciativas desenvolvidas e relacionadas aos ODS respectivos. Diante das recomendações propostas pelo TCE-PR, entretanto, faz-se necessária uma análise mais aprofundada das metas e dos indicadores propostos na Agenda 2030.

2.4. A impossibilidade de o TJPR vincular-se direta e isoladamente às metas dos ODS na forma da recomendação

O plano de ação proposto pela ONU possui 169 metas de ação global para alcance até 2030, em sua maioria, abrangendo as dimensões ambiental, econômica e social do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e interrelacionada. Uma análise mais aprofundada das metas, entretanto, demonstra que a contribuição do TJPR é limitada e parcial, uma vez que o atingimento das metas propostas envolve áreas sobre as quais o Judiciário estadual não possui domínio ou mesmo atuação direta. Ainda que as atividades finalísticas do Tribunal de Justiça se relacionem diretamente com o ODS 16 (paz, Justiça e instituições eficazes), não se pode considerar, por exemplo, que o TJPR efetivamente auxiliará na redução significativa de todas as formas de violência e das taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares (meta 16.1), uma vez que não se trata de órgão que atue na elaboração e na execução de programas estaduais de segurança pública.

O TJPR, é certo, apresenta diversas iniciativas para a promoção da saúde e do bem-estar, principalmente de sua força de trabalho ativa e de colaboradores da Justiça. Contudo, não é possível estabelecer expectativa que possa contribuir com o alcance da meta 3.1 – reduzir, até 2030, a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos. Nesse sentido, identificam-se 3 metas relacionadas ao ODS 12 (consumo e produção responsáveis), 7 metas relacionadas ao ODS 16 (paz, Justiça e instituições eficazes) e 7 metas relacionadas ao ODS 17 (parcerias e meios de implementação) que o TJPR poderia auxiliar indiretamente no cumprimento. São elas: i) até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a sua liberação para o ar, a água e o solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente (12.4); ii) até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso (12.5); iii) incentivar empresas, especialmente as grandes e transnacionais, a adotar

práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios (12.6); iv) assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (16.1); v) promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à Justiça para todos (16.3); vi) até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado (16.4); vii) reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas (16.5); viii) desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (16.6); ix) garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (16.7); x) promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento (16b); xi) aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável (17.14); xii) reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento (17.16); xiii) incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias (17.17); xiv) reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais (17.18); xv) melhorar a cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular regional e internacional e o acesso a ciência, tecnologia e inovação, e aumentar o compartilhamento de conhecimentos em termos mutuamente acordados, inclusive por meio de uma melhor coordenação entre os mecanismos existentes, particularmente no nível das Nações Unidas, e por meio de um mecanismo de facilitação de tecnologia global (17.6); xvi) operacionalizar plenamente o Ban-

co de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação (17.8); e xvii) reforçar o apoio internacional para a implementação eficaz e orientada da capacitação em países em desenvolvimento, a fim de apoiar os planos nacionais para implementar todos os objetivos de desenvolvimento sustentável, inclusive por meio da cooperação Norte-Sul, Sul-Sul e triangular (17.9).

Verifica-se, assim, que as metas relativamente às quais o TJPR pode auxiliar no cumprimento são em torno de 10% de um total de 169 metas previstas na Agenda 2030 da ONU. É possível, ainda, que outras metas dos ODS possam ser relacionadas às atividades do TJPR, a depender do sentido e da interpretação que se considere na análise. Porém, deve-se ponderar que as metas dos ODS estão vinculadas, substancialmente, a políticas públicas a serem definidas pelo Poder Executivo do Estado. A contribuição do TJPR é parcial, e limita-se ao âmbito de suas competências constitucionais relativas às soluções de conflitos.

2.5. A impossibilidade de o TJPR vincular-se direta e isoladamente aos indicadores dos ODS na forma da recomendação

Os processos de definição e cálculo de indicadores estão em desenvolvimento. Dos 253 indicadores propostos, 245 aplicam-se ao Brasil, ao passo que 98 estão em processo de análise/construção e 60 permanecem sem dados. Sendo assim, apenas 87 indicadores foram produzidos e se aplicam ao Brasil, até o momento. Na sequência, passa-se à análise semelhante à realizada para as metas, porém enfatizando os indicadores previstos na Agenda 2030.

A análise aprofundada dos indicadores evidencia que o TJPR pode contribuir com três indicadores relacionados ao ODS 12 (consumo e produção responsáveis) e 6 indicadores relacionados ao ODS 16 (paz, Justiça e instituições eficazes). São eles: i) quantidade de resíduos perigosos gerados *per capi-*

ta e proporção de resíduos perigosos tratados, por tipo de tratamento (indicador 12.4.2); ii) taxa de reciclagem nacional por toneladas de material reciclado (indicador 12.5.1); iii) número de empresas que publicam relatórios de sustentabilidade (indicador 12.6.1); iv); proporção de presos sem sentença em relação à população prisional em geral (indicador 16.3.2); v) proporção da população que teve alguma disputa nos últimos dois anos, e que acessou um mecanismo formal ou informal de resolução de disputas, por tipo de mecanismo (indicador 16.3.3); vi) proporção de pessoas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses (16.5.1); vii) proporção de empresas que tiveram pelo menos um contato com um funcionário público e que pagaram um suborno ou a quem foi pedido um suborno por funcionários públicos, nos últimos 12 meses (indicador 16.5.2); viii) proporção da população satisfeita com a última experiência com serviços públicos (indicador 16.6.2); e ix) proporção de cargos (por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais) em instituições públicas (legislativo nacional e locais, administração pública e tribunais) em relação às distribuições nacionais (indicador 16.7.1).

Os indicadores 12.4.2 e 12.5.1 são considerados, tendo em vista que o TJPR monitora esses dados, tratando-se de indicadores socioambientais vinculados ao Plano de Logística Sustentável. Esse documento e o Relatório Anual de Desempenho, por sua vez, caracterizam-se como um relatório de sustentabilidade que o Tribunal de Justiça monitora e atualiza anualmente (indicador 12.6.1). Vislumbra-se um alcance de contribuição em 3,56% dos indicadores propostos na Agenda 2030.

Dos 9 indicadores cujo cumprimento pode contar com o auxílio do TJPR, apenas dois (indicadores 12.6.1 e 16.3.2) estão com status “produzido”, o que significa que possuem fórmula de cálculo definida e dados disponíveis. Nessa perspectiva, é razoável afirmar a inviabilidade de adoção de indicadores ODS nas iniciativas do TJPR registradas no Plano Plurianual (PPA). Não há como se ponderar a utilização de indicadores que ainda estão em fase de construção ou em relação aos quais não há dados disponíveis para monitoramento.

Adicionalmente, e de modo semelhante à questão de adoção das metas ODS, o TJPR, considerado de forma isolada, não pode ser responsabilizado pela evolução e pelo alcance de indicadores ODS globais, que envolvem diversos outros critérios e atuações de políticas públicas.

3. O PLANO PLURIANUAL, O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TJPR (2021-2026) E OS ODS

O relatório de auditoria do TCEPR, conforme dito, apresenta as seguintes recomendações ao Tribunal de Justiça, ambas vinculadas ao Plano Plurianual (PPA): i) “aprimore a caracterização das iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS”; e ii) “adote os indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários”.

O Plano Plurianual está previsto no art. 165 da Constituição da República, aplicável por simetria a Estados, Distrito Federal e Municípios, que diz: “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada”.

A Constituição do Estado do Paraná, por sua vez, dispõe em seu art. 133, § 1º, que “a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirão a dignidade da pessoa humana, inclusive com o pagamento, pelo Estado, da tarifa do consumo de água e esgoto e de energia elétrica e dos encargos decorrentes para as famílias carentes, na forma da lei”.

O PPA é, inegavelmente, um instrumento de planejamento estratégico do Estado, de longa duração, que, integrado às demais leis orçamentárias (lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual) previstas na Constituição da República, permite o planejamento e a realização das atividades financeiras do Estado no longo, médio e curto prazo, para todos os Poderes, nos três níveis da federação, conforme bem observa Marcus Abraham, que, ao comentar o disposto no art. 165 da Constituição da República, destaca a dependência do Plano Plurianual às leis orçamentárias anuais:

O Plano Plurianual é responsável pelo planejamento estratégico das ações estatais no longo prazo, influenciando a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (planejamento operacional) e da lei orçamentária anual (execução). Por isso, trata-se de uma lei de quatro anos de duração, iniciando sua vigência no segundo ano do mandato presidencial e encerrando no fim do primeiro ano do mandato seguinte (§ 2º, art. 35, ADCT). Mas ressalve-se que, por ser uma lei de programação do governo, o plano plurianual dependerá, essencialmente, das leis orçamentárias anuais, as quais deverão concretizar as políticas nele previstas. (**Curso de direito financeiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 303)

O Plano Plurianual, portanto, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirão a dignidade da pessoa humana, conforme prevê a Constituição do Estado do Paraná. Mas essas diretrizes, esses objetivos e essas metas para a administração são direcionados para as despesas de capital e outras deles decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada, conforme dispõe o texto da Constituição Federal. Dito de outra forma, o Plano Plurianual é um instrumento de planejamento de longo prazo, por meio da previsibilidade de ações e direcionamento de recursos do Estado para essas ações, definidas por meio de programas e projetos.

É certo que o Poder Judiciário participa da elaboração do Plano Plurianual, cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos dos artigos 133 da Constituição do Estado do Paraná, dentro de sua autonomia, mas em menor dimensão que o Executivo e o Legislativo. A modernização do orçamento público,

por meio de um modelo de orçamento de desempenho, com a adoção de indicadores de resultados e técnicas de avaliação, depende, substancialmente, dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme observado por Valdemir Pires:

Portanto, os desafios na orçamentação pública brasileira de desempenho são todos aqueles postos para ela em qualquer tempo e lugar: concepção e implantação de sistema de custo, concepção e implantação de sistema de indicadores de resultados e técnicas de avaliação, estruturação de sistema decisório orçamentário que faça uso intensivo das informações de custo e de resultados, concepção e implantação de sistema de incentivos aos órgãos e agentes para atuarem na busca dos resultados e impactos almejados e estabelecidos pelo planejamento orçamentário (com especial cuidado no tocante à compatibilização entre discricionariedade/autonomia das agências e agentes e a observância estrita de normas e padrões procedimentais aceitos), montagem de um esquema de responsabilização. O enfrentamento desses desafios depende da superação de um anterior: a construção de apoio político do Executivo e do Legislativo para que o sistema e o processo orçamentário passem a visar a resultados. (**Orçamento público no Brasil: um olhar para além das metodologias orçamentárias hegemônicas, em busca de uma estratégia de inovação em contexto complexo. Gestão orçamentária inovadora. Desafios e perspectivas no Brasil.** Brasília: Senado Federal, 2018, p. 85)

Ademais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a separação dos Poderes, sob o enfoque da pré-compreensão das funções institucionais e constitucionais, proporciona a interpretação de que a atividade de ‘fixar’ – isto é, de ‘deliberar acerca’ e ‘definir’ – o orçamento corresponde a uma das típicas atribuições do Poder Legislativo na seara do Estado Democrático de Direito (CRFB/1988, art. 1º)” (STF. ADI nº 5.468. Pleno. Relator: ministro Dias Toffoli. DJe de 2/8/17).

Essas circunstâncias do Plano Plurianual, somadas à própria dificuldade de adoção dos indicadores ODS pelo Poder Judiciário relatada anteriormente, constituem verdadeiro desafio ao cumprimento das recomendações do TCEPR. Vale destacar a própria falibilidade dos critérios adotados usualmente no orçamento em relação aos serviços do Poder Judiciário Brasileiro – “[...] infere-se que os critérios utilizados pelos orçamentos públicos em geral não refletem, necessariamente, os resultados que se esperam dos serviços afetos à Justiça, o que dificulta aferir a realização efetiva do serviço e, por consequência, apurar

seus custos” –, agravada pela própria abrangência dos serviços públicos relacionados à Justiça, que não são exclusivos do Poder Judiciário, conforme bem observa José Maurício Conti:

Admitida a função de promover Justiça como essencial à própria existência do Estado, surgem várias questões relacionadas à execução dessa função. No que se refere à forma e ao sujeito que deva executá-la, já foi objeto de discussão no início deste trabalho a conveniência de se criar um órgão com essa finalidade, hoje erigido à condição de Poder da República, em Estados como o Brasil.

O Poder Judiciário, no exercício de suas atividades, gera despesas. Há uma infinidade de custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, dada a necessidade de servidores, material de consumo, material permanente, obras, edificações, etc. Cabe ao Estado providenciar os recursos necessários para atendê-los. O montante de recursos destinados para essa finalidade é fator determinante para a quantidade e a qualidade do serviço a ser prestado. Avaliar o montante de recursos necessários para cumprir essa função é tarefa praticamente impossível de ser realizada com precisão, em face dos inúmeros fatores intangíveis intrinsecamente relacionados a ela e que serão levantados a seguir.

5.2.1. A dificuldade na identificação precisa do resultado pretendido: a imprecisão no conceito de ‘Justiça’.

Definida a necessidade de se prestar determinado serviço público, há de se estabelecer uma meta a ser alcançada para que se possa aferir o cumprimento efetivo da tarefa. A partir daí, avaliar-se-iam as despesas necessárias para se chegar ao resultado. E qual o resultado pretendido pela função de promover Justiça? Na busca dessa resposta, invariavelmente não se consegue chegar a uma solução satisfatória.

De todas as considerações expostas [...], a conclusão possível é a de que é extremamente difícil estabelecer com precisão quais atividades devem integrar a função a ser exercida pelo Poder Judiciário, quais os resultados almejados com suas ações e quais tarefas devem ser cumpridas para se atingir os resultados pretendidos. Além de todas essas dificuldades, surge a questão de como definir os custos dessa função e, conseqüentemente, qual o montante de recursos que deve lhe ser destinado. (A **Autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2. ed. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2019. p.129-136).

É temerário, portanto, que o TJPR proponha, quando da elaboração do Plano Plurianual, a destinação futura de recursos a serem delimitados nos demais instrumentos orçamentários vinculados ao PPA (LDO e LOA), para o cumprimento de programas, projetos e atividades vinculados aos indicadores ODS

da Agenda 2030 da ONU, sendo que alguns desses indicadores ainda estão em fase de construção, e a maioria substancial dos demais depende de ações do Poder Executivo.

Nesse sentido, surgem dúvidas práticas: i) qual o montante de recursos a serem destinados, derivados de quais atividades, programas ou projetos, relativos ao cumprimento da Agenda 2030, da ONU, em face da dificuldade de definição de quais ODS são passíveis de melhoria, por meio de ações do Poder Judiciário?; ii) de que maneira, então, é possível aprimorar “a caracterização das iniciativas do PPA para fins de identificação daquelas que concorrem para a persecução dos ODS, e a formulação de metas do PPA mais próximas às metas dos ODS”?; e iii) de que forma o Tribunal poderá adotar os “[...] indicadores ODS, que são capazes de refletir os progressos do Estado na implementação da Agenda 2030, destacando no PPA aqueles considerados prioritários”? A resposta somente poderia ser derivada de um processo de alinhamento de diferentes instrumentos de planejamento específico do Poder Judiciário, cujos marcos temporais são distintos em relação ao Plano Plurianual, conforme se demonstrará a seguir, razão pela qual o TJPR não efetivou, por meio da Lei Estadual n° 20.077, de 18 dezembro de 2019 (atual PPA), em termos gerais, o que está sendo recomendado pela 3ª Turma de Fiscalização do TCE.

4. O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NACIONAL, O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO TJPR (2021-2026) E OS ODS

A Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004, denominada reforma do Poder Judiciário, criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle interno do Poder Judiciário, cujas atribuições estão definidas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República:

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos

juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

O CNJ disciplina o Planejamento Estratégico em âmbito nacional, com a instituição de macro desafios para todos os segmentos da Justiça, cabendo aos Tribunais, em seus segmentos específicos, instituir seus Planejamentos Estratégicos, com ciclos de seis anos. Citam-se, nesse sentido, as Resoluções nº 70, de 18/3/2009, nº 198, de 1º/7/2014, e nº 325, de 29/6/2020, todas disciplinando o tema, de forma vinculante aos tribunais, na medida em que possuem natureza de ato normativo primário, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide julgamento da ADC nº 12). Um dos desafios do TJPR é o alinha-

mento de seu Planejamento Estratégico, vinculado diretamente ao Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário, com o Plano Plurianual, em razão do descompasso temporal desses instrumentos.

O atual Plano Plurianual do Estado do Paraná, por exemplo, aprovado pela Lei Estadual n° 20.077, de 18 dezembro de 2019, possui vigência de quatro anos, com início em 2020 e final em 2023. O Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por sua vez, possui vigência de seis anos, com início em 2015 e final em 2020. Enquanto o PPA 2020-2023 iniciava sua vigência, o Tribunal de Justiça elaborava o seu Plano Estratégico para o período 2021-2026.

5. O NOVO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E O ALINHAMENTO DAS AÇÕES DO TJPR AOS ODS

Com o intuito de melhor esclarecer a relação entre o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Paraná 2021-2026 e os ODS, é importante tecer a sucessão dos atos promovidos pelo TJPR e de seus órgãos de controle externo relacionados aos ODS, da Agenda 2030. A Portaria n° 133, de 28 de setembro de 2018, do CNJ, criou o Comitê Interinstitucional destinado a realizar estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário aos ODS, da Agenda 2030. Como principal resultado desse Comitê, tem-se a instituição da Meta Nacional n° 9, para o ano de 2020, que prevê “integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” por meio da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS.

O Tribunal de Justiça do Paraná alcançou 100% do cumprimento dessa meta, ao elaborar e executar plano de ação para o enfrentamento às demandas relacionadas ao assunto n° 12482: [Direito à Saúde] Suplementar, da Tabela Processual Unificada, um dos três assuntos mais demandados no Tribunal correlacionado ao ODS n° 16 (paz, Justiça e instituições eficazes).

O TJPR aderiu oficialmente, em 7 de janeiro de 2019, ao

Pacto Global, iniciativa promovida pela ONU para engajar a comunidade empresarial de todo o mundo, além de agências, universidades e outras entidades, a desenvolver ações em prol de um futuro mais sustentável. Com isso, o TJPR comprometeu-se publicamente a adotar ações, condutas colaborativas fundamentadas nos dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção. Os signatários do Pacto Global também assumem a missão de impulsionar ações responsáveis no cumprimento da Agenda 2030 em suas práticas institucionais.

Em janeiro de 2019, foi instituído o Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão pelo CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Portaria Conjunta nº 1/2019). O Observatório Nacional foi alterado em 2020, com a inclusão dos temas coronavírus, proteção aos povos indígenas e ODS 15 (vida terrestre), e, por fim, monitoramento de temas relacionados aos 17 ODS para garantir visibilidade às vítimas atingidas.

Em 19 de agosto de 2019, apenas um ano antes do término do ciclo estratégico 2015-2020, os Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, em conjunto com a ONU, firmaram o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público, com o principal objetivo de cooperação técnica e operacional com vistas ao alcance dos ODS. Concomitantemente, por meio do Provimento nº 85, de 19 de agosto de 2019, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu diretrizes para a adoção dos ODS pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelos serviços extrajudiciais.

Na mesma data, por meio do Decreto Judiciário nº 497/2019, o TJPR instituiu a Gestão de Inovação e criou o Programa de Gestão e Inovação e o Laboratório de Inovação. Ressalte-se que o Tribunal não se manteve inerte no tocante à adoção e ao alinhamento de suas ações em relação aos ODS, naquilo que lhe é aplicável. Como evidências disso têm-se: i) as participações do TJPR nos dois Encontros Ibero-americanos do Poder Judiciário sobre a Agenda 2030, promovidos pelo CNJ; ii) o rol

de atos vigentes com o assunto “Agenda 2030” e “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, listados pela Divisão de Informação Legislativa do Centro de Documentação do Departamento de Gestão Documental no SEI nº 5808140; iii) os 151 convênios que possuem relação com os ODS identificados pela Divisão de Desenvolvimento Humano e Organizacional do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, constantes no SEI nº 5808953; e iv) a colaboração do Laboratório de Inovação do TJPR no desenvolvimento de dois projetos do Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS-CNJ) – o Liods Portal da Transparência, relacionado ao ODS nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes), e o Liods Igualdade de Gênero, relacionado aos ODS nº 5 (igualdade de gênero) e nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes); e iv) o lançamento, em 28 de outubro de 2020, da revista *Justiça e inovação: ideias que transformam*, uma coletânea de projetos e programas de diferentes áreas do TJPR, com breve descrição e referência aos ODS vinculados, que foi apresentada ao TCEPR como amostra das iniciativas desenvolvidas.

Além das ações relatadas, vale mencionar, também, os projetos desenvolvidos pela 2ª Vice-Presidência durante a gestão 2019-2020, relacionados a três políticas judiciais relevantes para a sociedade, em consonância com a Constituição Federal e com a Agenda 2030, da ONU: autocomposição, Juizados especiais e cidadania. A autocomposição está relacionada ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos (mediação, conciliação e aplicação de técnicas de justiça restaurativa), com o objetivo de resolver efetivamente a lide trazida ao Judiciário, até mesmo em caráter pré-processual. Nesse sentido, tem-se o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), com atuação direta na implementação da política conciliatória. Somente em 2019, houve um aumento de 34% nas unidades existentes no âmbito do Cejusc no Estado do Paraná.

Em 2020, a 2ª Vice-Presidência anunciou a criação de novos Cejuscs temáticos, tais como o Centro Judiciário de Solução de Conflitos Bancários em Curitiba, o Cejusc Recuperação Empresarial, na comarca de Francisco Beltrão, o Cejusc Fundiário e o Cejusc Casa Fácil. Destaca-se, também, a efetiva participação do TJPR na XIV Semana Nacional da Conciliação, cam-

panha institucional promovida pelo CNJ para a realização de audiências para a solução de conflitos por intermédio da mediação e da conciliação.

Com relação aos Juizados Especiais, destaca-se que durante a gestão 2019-2020 foram implementadas iniciativas tecnológicas, tais como projeto de intimação por WhatsApp nos Juizados Especiais, disponibilização de alvará judicial eletrônico, sistema “Excubitor - Gestão e Atendimentos de Audiências” e o “Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência”. Em termos de políticas de cidadania, salientam-se o projeto “Eleitores do Futuro”, o projeto “Música para Todos”, o “Projeto de Incentivo à Autonomia”, a Central de Medidas Socialmente Úteis, o “Rolê Cívico Paranaense”, o “Rolê Cultural” e o projeto “Justiça e Cidadania também se aprendem na escola”.

Com essas visíveis indicações, o Departamento de Auditoria Interna do TJPR concluiu, em sua Manifestação nº 5837966 - CI-CNCI, incluída no SEI nº 0115644-17.2020.8.16.6000, “[...] que [o] Tribunal de Justiça vem envidando esforços no sentido de contribuir com a efetivação da Agenda 2030 no Paraná, por meio de atendimento às exigências estabelecidas para implementação dos ODS no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná”. Frisa-se que, pelo interstício entre a adoção do CNJ e do TJPR aos Pactos pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e o término do 2º Ciclo Estratégico, não houve tempo hábil para um completo e efetivo alinhamento e revisão do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Paraná - 2015/2020 aos ODS. O Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Paraná: ciclo 2021-2026 encontra-se em elaboração, conforme SEI nº 0026042-15.2020.8.16.6000, contando com Comissão temporária própria para esse fim, e, como já foi dito, observará os ODS na sua elaboração.

6. O PPA SERÁ ATUALIZADO APÓS CONCLUÍDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Embora a diferença entre as datas de vigência do PPA e do Planejamento Estratégico seja característica que dificulta o processo de planejamento institucional do Poder Judiciário do Paraná, cabe destacar que o TJPR, por seu Departamento de Planejamento, vinculado à Presidência, está trabalhando na melhoria da integração entre esses instrumentos de planejamento. Dessa forma, após a aprovação do Planejamento Estratégico 2021-2026, serão propostas adequações no PPA 2020-2023, buscando-se maior alinhamento entre este e o Planejamento Estratégico, segundo as recomendações da 3ª Turma de Inspeção do TCEPR, observando-se, contudo, as atribuições do Poder Judiciário na construção de programas, projetos e atividades alinhadas àquelas ODS passíveis de mensuração e vinculadas a ações do Judiciário.

Diante do exposto, se o TJPR se debruçar neste momento na elaboração de um plano de ação que claramente não vai atender às recomendações do TCEPR, notadamente porque depende de ações e políticas públicas do Poder Executivo, e por causa da impossibilidade de monitoramento dos resultados, visto que vários indicadores ainda estão em fase de construção, acabará prejudicando a elaboração do Plano Estratégico previsto pelo CNJ, por causa do desvio do foco das ações, da realocação de pessoal, que já é escasso, e do mau aproveitamento dos recursos financeiros.

Some-se a isso a possibilidade de eventual descumprimento das recomendações no prazo razoável redundar em graves consequências para o gestor público, como por exemplo a possibilidade de aplicação da sanção de multa.

7. A IMPUGNAÇÃO E O EFEITO SUSPENSIVO

Desde que considerada a hipótese de impugnação, será imprescindível que se dê efeito suspensivo ao expediente, devido à impossibilidade de efetivação das recomendações e de delineamento de um plano de ação tal como foram apontados. A metodologia com foco no PPA não é a mais adequada, conforme reconhecido pela própria 3ª Inspeção, dado que o atingimento das metas propostas envolve áreas sobre as quais o Judiciário estadual não possui domínio ou até mesmo atuação direta.

Como visto, as metas dos ODS estão vinculadas, substancialmente, a políticas públicas a serem definidas e realizadas pelo Poder Executivo do Estado, sendo a contribuição do TJPR parcial e limitada ao âmbito de suas competências constitucionais relativas a soluções de conflitos. Além disso, vários indicadores estão em fase de construção, não possuindo fórmula de cálculo definida e dados disponíveis para monitoramento, e outros não se aplicam no Brasil, o que inviabiliza sua adoção nas iniciativas a serem registradas no PPA.

Caso o TJPR tenha que abrir nova frente de trabalho para a elaboração de um plano de ação no prazo de 90 dias, que não será efetivo diante da impossibilidade de atender os requisitos constantes no item II do Acórdão nº 487/2021, pelo menos até a conclusão do Plano Estratégico, haverá grave prejuízo de difícil reparação: perda de tempo/trabalho e de recursos que já são escassos e prejuízos/atrasos à elaboração do Plano Estratégico do Poder Judiciário (2021-2026).

Ademais, conforme já argumentado, a manutenção da decisão que determina a apresentação do Plano com estabelecimento de prazo para o cumprimento de recomendações que dependem substancialmente de políticas públicas a serem efetivadas pelo Poder Executivo poderá redundar em graves consequências para o gestor público, como por exemplo a possibilidade de aplicação da sanção de multa, causando um dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da relevância da fundamentação apresentada e diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 267-B, § 3º, combinado com o art. 489, § 1º, o

ato de recebimento de uma possível impugnação deverá vir acompanhado de efeito suspensivo. Em seu conteúdo, a medida buscará a anulação do Acórdão nº 487/21-Tribunal Pleno, por ausência de citação válida do TJPR (uma das preliminares a serem destacadas, extraída da documentação trazida ao expediente) e por conta dos defeitos contidos nas recomendações da 3ª Inspeção (metodologia experimental e não adequada ao TJPR, que não possui domínio ou até mesmo atuação direta no atingimento das metas).

8. CONCLUSÃO

O TJPR poderá buscar, por meio de impugnação: i) a concessão de efeito suspensivo à decisão de homologação das recomendações da 3ª Inspeção constante do Acórdão nº 487/2021, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, com fulcro no § 3º do art. 267-B, c/c § 1º do art. 489 do Regimento Interno do TCEPR; ii) o reconhecimento da nulidade absoluta do processo, por ausência de intimação/citação para o contraditório, nos termos do art. 374 do Regimento Interno do TCE/PR; e iii) a não homologação das recomendações propostas pela 3ª Inspeção, com a reforma do Acórdão nº 487/2021-Pleno, com fulcro no art. 267-B do Regimento Interno do TCE/PR, para desobrigar o TJPR a dar cumprimento às recomendações constantes do item 3, I, “a” e “b”, e II, do referido acórdão.